



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.287 - PE (2016/0229074-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO  
**AGRAVANTE** : ALBERTO BRANDÃO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595  
FELIPE VARELA CAON - PE032765  
**AGRAVADO** : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADOS** : TOMAZ TIMES - PE015199  
PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA - PE034745

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/04/2014).

2. Na espécie, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.287 - PE (2016/0229074-0)**

AGRAVANTE : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO  
AGRAVANTE : ALBERTO BRANDÃO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595  
FELIPE VARELA CAON - PE032765  
AGRAVADO : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADOS : TOMAZ TIMES - PE015199  
PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA - PE034745

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO E OUTRO contra decisão deste relator (fls. 743-745), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração (fls. 753-756), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 760-775), a parte ora agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ. Afirma que a discussão do recurso especial é estritamente de direito sobre a possibilidade de penhora parcial de um crédito reconhecidamente impenhorável, não ensejando qualquer revolvimento fático-probatório. Assevera que o entendimento do STJ é no sentido de que os fundos de previdência privada são impenhoráveis desde que não haja o desvirtuamento da sua natureza pelos participantes, o que não ocorreu na hipótese. Tece considerações acerca do mérito do recurso especial. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 778.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.287 - PE (2016/0229074-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO  
**AGRAVANTE** : ALBERTO BRANDÃO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595  
FELIPE VARELA CAON - PE032765  
**AGRAVADO** : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADOS** : TOMAZ TIMES - PE015199  
PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA - PE034745

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/04/2014).

2. Na espécie, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Cinge-se a controvérsia acerca de alegada ofensa ao disposto no art. 649, IV, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial sobre esse dispositivo legal, de modo que a parte recorrente ora agravante sustenta a impenhorabilidade absoluta do fundo de previdência privada complementar. Afirma a natureza alimentar da verba.

Quanto ao tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp n. 1.121.718/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, assentou o entendimento de que **a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**previdência privada complementar deve ser aferida pelo magistrado caso a caso**, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC/73.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, **a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.**

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014)

Na espécie, a Corte local consignou o seguinte:

"Isto porque, o acórdão embargado reconhece a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade das verbas previdenciárias, desde que protegida a subsistência do devedor e dos seus entes, observando-se tal garantia quando da limitação do bloqueio a 30% (trinta por cento) do ativo, como se observa do trecho da ementa, abaixo transcrito (fls. 555):

[...]

Por outro lado, muito embora os Embargantes aleguem que a manutenção da penhora resultará no cancelamento dos fundos previdenciários, não há qualquer prova neste sentido.

Fora juntado aos autos tão somente o extrato da previdência privada de Alberto Brandão (fls. 70-71), no qual não consta que a penhora de valores,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e eventual retirada, resultará no cancelamento do ativo; Há indicação tão somente de que a "idade de saída" é de 80 (oitenta) anos, dado este insuficiente para confirmar as alegações da sobretida parte, até porque o citado indivíduo já apresenta tal idade, não tendo os Embargantes se desincumbido de provar o por eles alegado, nos termos do art. 333, I do CPC." (fls. 609-610)

Nesse contexto, tendo em vista o exame dos autos realizado pelo Tribunal de origem, quanto aos valores depositados em fundo de previdência privada complementar, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0229074-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 975.287 / PE**

Números Origem: 00144071220138170000 00205229020068170001 205229020068170001 3241609  
324160900

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO  
AGRAVANTE : ALBERTO BRANDÃO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595  
FELIPE VARELA CAON - PE032765  
AGRAVADO : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADOS : TOMAZ TIMES - PE015199  
PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA - PE034745

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO  
AGRAVANTE : ALBERTO BRANDÃO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595  
FELIPE VARELA CAON - PE032765  
AGRAVADO : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADOS : TOMAZ TIMES - PE015199  
PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA - PE034745

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0229074-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 975.287 / PE**

Números Origem: 00144071220138170000 00205229020068170001 205229020068170001 3241609  
324160900

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO  
AGRAVANTE : ALBERTO BRANDÃO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595  
FELIPE VARELA CAON - PE032765  
AGRAVADO : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADOS : TOMAZ TIMES - PE015199  
PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA - PE034745

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO  
AGRAVANTE : ALBERTO BRANDÃO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595  
FELIPE VARELA CAON - PE032765  
AGRAVADO : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADOS : TOMAZ TIMES - PE015199  
PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA - PE034745

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.